

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 062/2021



Dispõe sobre: "INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE AMADOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itapevi, incentivo fiscal a ser concedido aos contribuintes do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, quem vierem efetuar doações ou patrocínios financeiros ou disponibilizar bens materiais, equipamentos, produtos ou serviços, para o desenvolvimento do esporte amador.

§ 1º O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá ao valor da doação, patrocínio ou apoio, que será inserido em Certificado de Crédito expedido pelo Poder Público para o abatimento tributário.

§ 2º São abrangidas por esta lei todas as manifestações esportivas amadoras contempladas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Esportes constantes ou não do Calendário Oficial, que venham a ser desenvolvidas.

§ 3º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos nesta Lei para o pagamento de atletas profissionais e/ou respectiva comissão técnica de qualquer modalidade desportiva.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se;

I – Empreendedor: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pela apresentação e execução de projeto esportivo amador.

II – Colaborador: a pessoa física ou jurídica, que venha a doar, patrocinar ou apoiar o desenvolvimento do esporte amador.

III – Doação: transferência de recursos para a realização de projetos esportivos amadores, com ou sem finalidade promocional e publicitária.

IV – Patrocínio: transferência de recursos para a realização de projetos esportivos amadores, com finalidade promocional e publicitária.

V – Apoio: a disponibilização de alimentação, estadia, transporte, materiais permanentes ou de consumo, espaços, aparelhos, equipamentos, recursos técnicos profissionais e demais produtos ou serviços que possam ser avaliados e representados monetariamente em documentos comprobatórios, para a realização de projetos esportivos amadores, com finalidade promocional e publicitária ou de retorno institucional.

VI – Certificado de Crédito: documento que será expedido ao Colaborador controlado pelo Poder Público após a devida comprovação da doação, patrocínio ou apoio, que vierem a ser destinados aos projetos esportivos amadores, após a confirmação de regularidade fiscal.

Art. 3º Para fins previstos nesta Lei, consideram-se projetos esportivos amadores:

I – Promover e estimular a revelação de atletas, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais, inclusive financiar os atletas de alto rendimento, federados ou não, que venham representar oficialmente o Município.

II – Apoiar, valorizar e difundir competições esportivas no Município.

III – Adquirir e preservar bens e equipamentos para a prática esportiva.

IV – Desenvolver a consciência social e expor a contribuição do esporte na formação de caráter individual e coletivo.

Art. 4º Os portadores do Certificado de Crédito a que alude o § 1º do artigo 1º desta Lei poderão utilizá-los para recolhimento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, cujo imóvel mantenha a propriedade, a posse ou detenção devidamente comprovada e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, até o limite fixado em Lei, pelos respectivos contribuintes no exercício fiscal em que financiarem o projeto.

§ 1º A redução prevista no caput deste artigo fica limitada a 20% (trinta por cento) do IPTU e do ISS lançados anualmente e devidos pelo contribuinte a partir do exercício seguinte ao da emissão do Certificado de Crédito e nos exercícios subsequentes enquanto houver saldo.

§ 2º Não serão concedidos Certificados de Créditos a pessoas que estejam em débito com a Fazenda Pública Municipal, ressalvados os casos de parcelamento ou inclusão em programas de recuperação fiscal.

Art. 5º Será de competência do Executivo a fixação do limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto esportivo amador individualmente, conforme parecer técnico da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 6º Anualmente, será publicado edital de chamamento, contendo critérios e objetivos de relevância e oportunidade, de modo que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer possa contemplar os projetos esportivos de forma equitativa, sendo posteriormente avaliados e deliberados.

Art. 7º para cumprimento das finalidades expressas no artigo 3º desta Lei, os projetos esportivos amadores em cujo valor serão captados e canalizados recursos, consistirão em qualquer um destes instrumentos:

I – Incentivo à formação de elementos humanos mediante:

- a) Instalação e manutenção de cursos de caráter esportivo, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal de área esportiva, em estabelecimento de ensino sem fins lucrativos;
- b) Formação esportiva de base em escolinhas de iniciação de atletas, destinadas a crianças e adolescentes;

II – Fomento à prática esportiva, mediante:

- a) Realização de competições, exposições, festivais, demonstrações e outros congêneres esportivos;
- b) Cobertura de despesas com documentação, transporte, estadia, alimentação, seguro de pessoas, materiais esportivos e equipamentos destinados aqueles que forem representar o Município fora de seu território em competições oficiais.

III – Aquisição, conservação, manutenção e preservação do patrimônio e equipamentos destinados a prática esportiva.

IV – Estimulo ao conhecimento dos bens e valores esportivos mediante:

- a) Distribuição irrestrita e gratuita de ingressos para espetáculos esportivos;
- b) Levantamento, estudos e pesquisas da área do esporte e de suas várias modalidades.

V – Apoio as atividades esportivas amadoras, mediante:

- a) Realização de missões no País e no exterior, inclusive por meio do fornecimento de transporte, estadia e alimentação;

- b) Contratação de serviços para elaboração de projetos esportivos;
- c) Ações não previstas neste artigo e consideradas relevantes pela Administração Municipal, após previsão, avaliação e consulta ao departamento municipal de esportes.

Art. 8º Fica vedada também, a utilização dos recursos arrecadados em projetos esportivos amadores, quando houver vínculo parentesco, até segundo grau entre Colaborador (Doador, Patrocinador ou Apoiador) e o Empreendedor esportivo, ou quando, ambos se tratarem da mesma pessoa.

Art. 9º Será criada uma Comissão Especial com servidores da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, que terá por finalidade analisar os seguintes requisitos:

- I – Proposta do projeto;
- II – Alcance esportivo, educacional e social;
- III – Orçamento;
- IV – Retorno de interesse público;
- V – Clareza e coerência nos objetivos;
- VI – Relevância para o Município;
- VII – Capacidade executiva do proponente, mediante análise de seu currículo.

Art. 10º Os recursos arrecadados dos contribuintes serão encaminhados à um Fundo Municipal de Esportes que irá gerir os valores recebidos, para posterior destinação.

Art. 11º Aprovado pela Secretaria de Esportes e Lazer o projeto, o Executivo providenciará a liberação e repasse dos recursos ao proponente.

Art. 12º Os certificados referidos no artigo 2º, VI, desta Lei terão prazo de validade de 02 (dois) anos para sua utilização, a contar de sua expedição, corrigidos pelos mesmos índices aplicados na correção dos impostos municipais.

Art. 13º O empreendedor deverá apresentar prestação de contas das importâncias recebidas, para o desenvolvimento de seu projeto esportivo, na forma, prazos e condições previstas em legislação própria em vigor.

Art. 14º Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei por dolo desvio do objetivo e/ou dos recursos, estará sujeito, conforme o caso e garantida defesa prévia, as seguintes sanções:

I – Advertência por escrito;

II – Devolução das importâncias ou bens recebidos;

III – Ao pagamento de multa correspondente a 05 (Cinco) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente;

IV – Suspensão temporária para apresentação de projetos esportivos pelo prazo de até 05 (Cinco) anos.

Art. 15º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos esportivos, poderão ter acesso em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos esportivos amadores beneficiados por esta Lei.

Art. 16º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 31 de agosto de 2021.



Mauricio Alonso Murakami
(Mauricio Japa)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Senhoras Vereadoras:

É nítido que diversos desportistas do município de Itapevi, potencialmente brilhantes, buscam exaustivamente patrocínio para aquisição de materiais, equipamentos, produtos ou serviços, para o desenvolvimento do esporte amador em competições regionais, nacionais e as vezes internacionais, sem lograr êxito. Por vezes talentos excepcionais se perdem por falta de apoio público e privado. O desenvolvimento das atividades de esporte e lazer são, estatisticamente comprovados, instrumentos efetivos para o controle da criminalidade, pois assim, jovens que poderiam estar nas ruas, estarão se aperfeiçoando em determinados esportes. Também traz a melhoria da qualidade de vida da afirmação da autoestima do bem-estar, da saúde e para integração social da população.

Ainda sabe-se que a falta de oportunidade no mercado formal de trabalho, o desequilíbrio socioeconômico entre as diversas camadas da sociedade e o irregular crescimento populacional é apontado como geradores da desigualdade social, trazendo o aumento da violência, da criminalidade e do sentimento de insegurança por grande parte da população. Esses fatores atingem especificamente crianças e adolescentes e diante disso, torna-se imperioso que o Poder Público busque alternativas para diminuir ou até mesmo evitar o envolvimento desses indivíduos com a criminalidade.

Para tanto, visando criar incentivo à população em geral é que o presente Projeto de Lei se faz necessário, pois dessa forma poderá o contribuinte de qualquer tipo de contribuição especificada na Lei, participar ativamente para o desenvolvimento, continuidade ou criação de novos projetos comunitários de incentivo à pratica de esportes.

Sendo assim, de uma forma geral, todos estamos sendo beneficiados. Aqueles que buscam oportunidades de crescimento dentro do esporte e longe da marginalização e no geral, todos com a consequente segurança no município pois teremos mais indivíduos envolvidos com atividades lícitas.

Diante das razões expostas, espero contar com os votos dos Nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 31 de agosto de 2021.



Mauricio Alonso Murakami
(Mauricio Japa)
Vereador